

Acórdão: 14.301/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.952  
Impugnante: Confecções Children Ltda  
PTA/AI: 01.000125693-11  
Inscrição Estadual: 629.230000.0032  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Falta de pagamento do ICMS incidente sobre a importação de máquinas em razão do encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, incisos I e III do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS incidente sobre a importação das máquinas constantes das Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 006588 e 006589, em razão do encerramento do diferimento. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/42, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 49/51, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 54 , que resultou na juntada de doc. de fls.55/62. Aberto vista, não houve nenhuma manifestação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 67/70, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 34/35, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais mencionados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, não se conhece, a arguição de cerceamento de defesa, uma vez que a Autuada não só foi cientificada do encerramento do diferimento, como também teve a chance de quitar seu débito com o Estado.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

No intuito de descaracterizar o encerramento do diferimento imposto pelo inciso I do artigo 12 do RICMS/96, uma vez que em consulta formulada à SLT a Impugnante fala que as máquinas serão objeto de comodato, a Impugnante alega que o comodato refere-se na verdade, ao local onde as máquinas foram instaladas e não a elas próprias.

Conforme consulta ao Sicafe, verificou que inexistiu ao tempo da autuação, outra inscrição estadual em nome da Autuada. Uma vez que a mercadoria teve por destinatário pessoa não inscrita como contribuinte do imposto, há o encerramento do diferimento.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor ) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 18/05/00**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Lázaro Pontes Rodrigues**  
**Relator**

LPR/AVGA